



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 148.

.....

§ 8º O exame de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados exclusivamente em ambientes destinados especificamente a esses procedimentos, vedada sua execução em locais que possuam interesse direto no resultado da avaliação, e os espaços utilizados deverão atender integralmente às normas técnicas de acessibilidade vigentes, em especial à ABNT NBR 9050, garantindo condições adequadas de acesso, circulação e uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica exige condições específicas que assegurem neutralidade, rigor técnico, privacidade e segurança do periciado.

A Resolução CFM nº 1.636/2002 define o exame como ato pericial, devendo ser realizado em atividade médica exclusiva para esse procedimento, justamente para evitar influências externas, conflitos de interesse e improvisação estrutural. A avaliação psicológica segue o mesmo princípio técnico definido pelo Conselho Federal de Psicologia.



A obrigatoriedade de ambiente exclusivo impede: i. realização em CFCs, despachantes, estruturas comerciais ou ambientes que dependam da aprovação do candidato para manter atividade econômica; ii. improvisações em salas sem privacidade, instrumentos adequados ou controle de biossegurança; iii. pressões externas que descaracterizam o ato pericial.

Além disso, a exigência de acessibilidade universal decorre da própria natureza do exame, tendo em vista que muitos candidatos apresentam sequelas de sinistros, doenças graves ou limitações funcionais.

Além disso, pessoas com deficiência têm direito de realizar o exame com condições físicas adequadas, por isso, o espaço deve seguir a ABNT NBR 9050, que estabelece parâmetros técnicos para rampas, largura de portas, plataformas elevatórias, sinalização, circulação interna e mobiliário acessível.

A presente emenda garante: integridade técnica do exame, proteção ética da perícia médica e psicológica, ambiente apropriado e seguro para o periciado, acessibilidade plena e obrigatória e prevenção contra eventual tentativa futura de permitir exames em “qualquer lugar”

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

